



3965854



00135.229093/2023-21

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

RECOMENDA AO SENADO FEDERAL A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17 DE 2023, POR SUA IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA E INCONGRUÊNCIA COM TODO O ARCABOUÇO LEGISLATIVO SOLIDIFICADO EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo Artigo 9º da Lei no 12.986 de 02 de junho de 2014, bem como pelos Artigos 3º e 9º de seu Regimento Interno e dando cumprimento à decisão do Plenário tomada em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de novembro de 2023,

CONSIDERANDO a proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2023, que propõe a substituição da palavra “alimentação”, inserida no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, por “segurança alimentar”. De autoria do Exmo. Sr. Senador Alan Rick (União/AC) e outros, a proposição alega que há “uma diferença aparentemente sutil, mas importante, entre a alimentação e a segurança alimentar”. Dentre outros, a justificativa da proposta consigna que, “ao falar de alimentação, pode-se tratar do mero acesso a algum alimento, sendo assim garantido apenas o direito de comer”;

CONSIDERANDO a proposta em questão apresenta equívocos insuperáveis relativamente a conceitos jurídicos assentados tanto no Sistema Internacional dos Direitos Humanos como em nível de direito interno;

CONSIDERANDO o teor do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consigna que “toda a pessoa possui direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem-estar, vestuário, habitação, inclusive alimentação”;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada possui relação direta com o Princípio da Defesa da Dignidade Humana e o Direito a um nível de vida adequado, sendo estes os pilares dos Direitos Humanos contemporâneos;

CONSIDERANDO o teor do disposto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC (1966), devidamente ratificado e incorporado pelo ordenamento jurídico interno, em seu artigo 11.1 e 11.2 reconhece o Direito Humano à Alimentação Adequada e a sua dimensão do Direito Fundamental a Estar Livre da Fome;

CONSIDERANDO que, mediante solicitação da Cúpula Mundial da Alimentação de Roma (1996), cujo item 7.4 do Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentos solicita ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) – que tem como uma de suas atribuições a interpretação do PIDESC (1966) perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos – para esclarecer o conteúdo do Direito à Alimentação e a estar Livre da Fome, suscitando a elaboração das Orientações Gerais nº12, no qual é esmiuçado o conteúdo do direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), no item 6, (Do Comentário Geral nº 12), ao definir o conteúdo normativo do Direito à Alimentação dispõe que “o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (...) o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos”;

CONSIDERANDO o conceito do Direito Humano à Alimentação adequada formulado por Jean Ziegler, ex-Relator Especial para o Direito Humano à Alimentação da Organização das Nações Unidas, que define este como “o direito a ter acesso, de maneira regular, permanente e livre, seja diretamente, seja mediante compra em dinheiro, a uma alimentação quantitativa e qualitativamente adequada e suficiente, que corresponda às tradições culturais da população a que pertence o consumidor e que garanta uma vida psíquica e física, individual e coletiva, livre de angústias, satisfatória e digna”;

CONSIDERANDO que o conteúdo do PIDESC (1966) é de caráter obrigacional para os Estados Parte no que se refere aos direitos nele consignados, tendo o Estado brasileiro, por meio de seus Poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário – a obrigação de respeitar, proteger, promover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, de forma progressiva, dentro do máximo dos recursos disponíveis e, de forma emergencial, garantir o direito de todos(as) a estarem livres da fome;

CONSIDERANDO que as Orientações Gerais nº 12 do CEDESC, em seus itens 33 e 34, mencionam a incorporação dos instrumentos internacionais que se referem ao direito à alimentação no direito interno e solicitam aos operadores do direito a prestar atenção às violações do direito humano à alimentação adequada no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o teor do artigo 12 da Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), artigos 24 e 27 da Convenção dos Direitos da Criança (1989), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e artigo 12 do Protocolo Adicional à Convenção – Protocolo de San

Salvador (1988), todos Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro que enfocam o direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o controle de convencionalidade, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ser exercido pelos Estados submetidos a sua jurisdição, estando obrigado a este os Poderes da República como um todo, em que se incluem as casas legislativas e, ainda, a apreciação da referida Corte de casos de violação ao direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal inclui expressamente o direito humano à alimentação adequada em seu rol;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação”;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê igualmente o direito à alimentação para este segmento com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), igualmente elenca o Direito à Alimentação, que é também referido no artigo 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada no ambiente escolar encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) dispõe que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar da população”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) define que “a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO que o Decreto 7272/ 2010, que regulamenta a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) igualmente trata do Direito à Alimentação;

CONSIDERANDO que “a segurança alimentar é entendida como um conjunto de políticas públicas destinado a garantir o direito à alimentação e nutrição, um direito básico” (KRATCH, 1996), a segurança alimentar, portanto, é a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, com este não se confundindo;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal Brasileira encontra-se redigido em sintonia com os dispositivos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sendo a nomenclatura Direito à Alimentação alinhada com o Sistema Internacional do Direitos Humanos, assim como os demais direitos sociais consignados no referido artigo;

CONSIDERANDO que atualmente o direito humano à alimentação adequada vem ocupando a centralidade nos debates internacionais referentes aos grandes desafios da humanidade - tal como emergência climática, doenças crônicas não transmissíveis e desnutrição - em que estão sendo discutidas as possibilidades de

políticas de segurança alimentar para garantir-se a realização do direito à alimentação;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico internacional, bem como suas instâncias (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), Relatoria Especial da ONU, Comitê Interamericano para Direitos Humanos) e todos os documentos elaborados por elas para o aprofundamento da compreensão e no sentido de propor diretrizes para a realização deste direito compreendem a denominação direito à alimentação;

CONSIDERANDO que no âmbito da legislação nacional, predominantemente construída com a participação da sociedade civil, que foi também protagonista da inclusão do Direito Humano à alimentação na Constituição Brasileira, em 2010, após uma ampla mobilização social e diálogo com o parlamento, tal mudança também não se sustenta, e que dita legislação atendeu ao item 29 da Orientação Geral nº 12 do CDESC, que indica aos Estados nacionais a criação de uma lei marco dentro da estratégia nacional para o Direito à Alimentação;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada é um direito exigível e justicável, gerando obrigações para o Estado brasileiro, o qual deve realizá-lo por meio de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, a alteração da nomenclatura do texto constitucional para outra cujo significado é bastante diverso da nomenclatura jurídica adotada pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos, significaria retrocesso legislativo passível de submissão ao Sistema Judiciário;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), encaminhada pelo Ofício Circular nº 20/2023/CONSEA/SG/PR ao Senado Federal em 06/11/2023.

RECOMENDA

Ao **Senado Federal**:

1. A rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 17 de 2023, por sua impropriedade terminológica e incongruência com todo o arcabouço legislativo solidificado em âmbito nacional e internacional.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] Sobre o assunto: Silva, Julia Lopes da, "Gestão de desastres no Brasil: uma perspectiva de gênero", tese de doutorado acessível em <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16540>



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 27/11/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3965854** e o código CRC **37E56FA9**.

Referência: Processo nº 00135.208160/2023-74

SEI nº 3491596